



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

RECURSO

AB
08/2025

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 137, inciso X c/c o Art. 293, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUER ouvido o Soberano Plenário que seja deferido RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE quanto ao Despacho contrário à tramitação da Súmula nº 419/2025, protocolada sob nº 9021/2025, após o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral nº 427/2025 de 25/03/2025.

JUSTIFICATIVA:

O presente Recurso tem como fundamento o pedido de revisão do indeferimento da tramitação do Projeto de Lei que visa à criação da **Procuradoria do Consumidor** no âmbito da Câmara Municipal de Campo Mourão, conforme apontado no **Parecer Jurídico nº 427/2025**. O parecer reconhece expressamente que não há matéria idêntica registrada por outros vereadores e tampouco qualquer óbice quanto aos quesitos de **prejudicialidade ou impedimento de recebimento da proposição**. No entanto, sustenta que a matéria seria de **iniciativa exclusiva da Mesa Executiva**, nos termos do art. 23, inciso XVI, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno. Todavia, cabe destacar que o Projeto de Lei apresentado **não trata da organização interna da Câmara em sentido estrito**, nem propõe diretamente a criação de cargos ou alteração de estrutura funcional, mas **institui uma política pública de apoio e defesa do consumidor**, a ser desenvolvida no âmbito da Câmara, com atuação orientadora, educativa e fiscalizadora, **sem conflito direto com a estrutura regimental vigente**.



A proposição **não modifica o Regimento Interno**, tampouco propõe alteração de dispositivos da **Lei Ordinária nº 3.809/2017** (que organiza a estrutura da Câmara), mas apenas sugere a criação de uma instância institucional de atendimento à população — semelhante à Procuradoria da Mulher, que teve origem por meio de proposição legislativa e posteriormente foi acolhida pela estrutura administrativa via resolução. Além disso, a **Lei Orgânica Municipal**, em seu art. 9º, inciso I, assegura ao Município competência para legislar sobre o interesse local, e o art. 10, inciso XIII, estabelece como competência comum do Município a **defesa do consumidor**, o que fortalece a legitimidade da proposição. A proposição, portanto, está **alinhada ao interesse público**, respeita os princípios da legalidade e da iniciativa legislativa e **pode ser perfeitamente recebida como uma proposta de política pública** a ser analisada politicamente e tecnicamente pelas instâncias competentes. Por todo o exposto, justifica-se o pedido de **acolhimento do presente Recurso**, com o consequente **prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei**, permitindo-se à Câmara o debate democrático sobre a viabilidade da criação da Procuradoria do Consumidor.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER
LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, em 03, de abril, de 2025.

Sidnei Jardim
Vereador

